



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.782-B, DE 2018 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relatora: DEP. JOENIA WAPICHANA); e da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso terceiro:

“Art. 1.048.....

.....

III – os processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de quinhentos anos da chegada dos povos europeus, o Brasil ainda vive as mais tristes e profundas marcas deixadas pela escravidão e pela dizimação dos povos originários. A Constituição Cidadã, publicada em 1988, trouxe a esperança de que enfim seria garantida a esses povos a devida dignidade, reconhecendo-se seus territórios e meios diferenciados de vida.

Dessa forma, foi explícita a Carta Magna, garantindo aos indígenas a posse permanente de suas terras e aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de seus territórios.

Contudo, 30 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda estamos muito longe de dizer que o País atingiu a verdadeira justiça agrária. O conflito no campo está cada vez maior, sendo que, somente no ano de 2017, foram 71 assassinatos e 1.431 ocorrências policiais, o que é reflexo da expansão desumana do agronegócio, acompanhada do histórico desrespeito aos povos tradicionais do Brasil.

Enquanto os grupos minoritários são mortos e expulsos de suas terras, o agronegócio se alastra sobre tudo e por cima de todos. Aqueles que não tem capital seguem os rumos marginais, enquanto aqueles que o tem garantem sua posse sobre a terra, seja com o uso da violência, seja por meio de infundáveis processos judiciais.

Nesse sentido, tem-se na “judicialização” uma das maiores causas de interrupção das demarcações e titulações. Como nos lembra Erika Yamada, “quem

questiona a demarcação sabe que o judiciário é lento e aposta em usar esses processos para atrasar a demarcação”¹. E, enquanto as demandas se acumulam no Judiciário, o Estado tem o subterfúgio perfeito para deixar de agir:

A morosidade no STF, por exemplo, só reforçou a estratégia de “judicialização” contra os processos de demarcações de terras indígenas precarizando ainda mais o direito dos indígenas. A judicialização transformou-se então em justificativa confortável do Estado para a negação do direito à terra dos Povos Indígenas.²

A justiça que tarda não é justa e, de fato, a demora no julgamento das demandas que envolvem a questão agrária deixam de contribuir para solução do conflito, passando a agravá-lo.

Dessa forma, como mais uma medida legal para tentar garantir aos indígenas e remanescentes de quilombos o legítimo acesso à terra, é importante que seja concedida a prioridade processual nas demandas que envolvam a disputa agrária, buscando decisões mais céleres na garantia desse constitucional direito.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO COMPLEMENTAR

¹ Como a demora do governo federal dificulta o acesso dos povos indígenas a suas terras. Nexo, 27 de abr. de 2016. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/04/27/Como-a-demora-do-governo-federal-dificulta-o-acesso-dos-povos-ind%C3%ADgenas-a-suas-terras>.

² O Supremo e a (não) demarcação de terras indígenas. Justificando, 13 de ago. de 2018. Disponível em <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/28/o-supremo-e-nao-demarcacao-de-terras-indigenas/>.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.

Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.

.....

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 10.782, DE 2018

Altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada JOENIA WAPICHANA

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 10.782, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, que altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

Em sua justificção, a Autora explicita que, apesar da Carta Magna de 1988 ter garantido aos indígenas a posse permanente de suas terras e aos remanescentes de quilombos a propriedade definitiva de seus territórios, mesmo após 30 anos da sua promulgação ainda estamos muito longe de atingir a verdadeira justiça agrária. Assim, por considerar que uma das maiores causas da interrupção das demarcações e titulações tem sido a “judicialização” dessas questões, que se transformam em infundáveis processos judiciais, propõe a prioridade na tramitação desses processos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A judicialização dos processos de demarcação das terras indígenas e da titulação dos territórios quilombolas tem sido um fator de postergação para a realização de direitos fundamentais dos Povos Indígenas e comunidades descendentes de quilombolas.

O direito à terra é considerado um direito humano fundamental sem o qual os povos indígenas tem comprometida a sua sobrevivência física e cultural. Em 1973, quando foi criado o Estatuto do Índio por meio da Lei 6.001/73, como resposta às críticas internacionais de que o Governo Brasileiro não estava protegendo os povos indígenas e estes estavam sofrendo ações genocidas, foi incluído no texto da Lei, a obrigação taxativa:

Artigo 65 - O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Passados 15 anos continuava a pendência por parte do Estado de demarcar todas as terras indígenas no país. A Constituição de 1988 destinou um capítulo para instituir garantias a esse direito dos povos indígenas e também reconheceu o direito à terra de comunidades remanescentes de quilombos. Novamente o legislador, buscando a realização plena deste direito, reforçou a obrigação do Estado reinstituindo o prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas, nas Disposições Transitórias:

Artigo 67 – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

E num ato de reparação histórica a Constituição Cidadã no Artigo 68 das Disposições Transitórias dispõe que:

Art. 68 - aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”

A Constituição comemorou 30 anos de existência, houve um grande avanço em termos de demarcação e titulação, mas o Estado permanece em mora, o que tem levado ao longo deste tempo à judicialização dos processos de demarcação de terras indígenas e de titulação dos territórios de comunidades remanescentes de quilombos. Essa é a opinião, inclusive, de parte do Judiciário.

Documento elaborado em conjunto pela Associação “Juízes para a Democracia”, Conselho Indigenista Missionário, Fian Brasil e Justiça Global, sobre a situação dos direitos humanos dos povos indígenas, aponta três dificuldades que têm contribuído para o retrocesso de direitos: o acesso à justiça, a criminalização de lideranças e de organizações que defendem os povos indígenas e os entraves jurídicos para efetivar a demarcação de terras.

A paralisação dos processos administrativos de reconhecimentos de povos indígenas e remanescentes quilombolas, em grande parte pelas demandas levadas ao Poder Judiciário, tem colocado estes sujeitos de direito em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência que incluem assassinatos, perseguições, suicídios e danos aos seus bens e territórios. Na realidade, hoje é raro encontrar algum procedimento demarcatório em que não haja a judicialização. Tornou-se uma prática costumeira que tem por objetivo retardar ou mesmo impedir que a Constituição seja cumprida.

A Funai em seu site demonstra que de cerca de 700 terras indígenas em alguma fase do procedimento de demarcação e que destas 126 ainda estão em fase de estudo. A Coordenação Nacional de Articulação de Comunidades Negras Rurais Quilombolas, CONAQ declarou este ano se prioridade o Governo avançar 31 processos de titulação que se encontravam parados na Casa Civil, aguardando assinatura do decreto presidencial. Em 2018 haviam 206 áreas quilombolas tituladas. Existe um número significativo de processos judiciais pendentes de decisão.

Assim, é oportuno e relevante em termos de garantias de direitos fundamentais a iniciativa de dar prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade de comunidades remanescentes de quilombos. É preciso superar o atraso em que se encontra o Estado em cumprir a sua obrigação fundamental e diminuir os entraves criados ao pleno exercício de direitos essenciais ao bem viver dos povos indígenas e de quilombolas.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.782, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada JOENIA WAPICHANA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 10.782, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.782/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Joenia Wapichana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Orlando Silva e Erika Kokay - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Bira do Pindaré, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Túlio Gadêlha, Camilo Capiberibe, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Marcon e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado CARLOS VERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218976014400>





COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 10.782, DE 2018

Altera o art. 1.048 do Código de Processo Civil para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 10.782, de 2018, de autoria da Deputada Erika Kokay, de alterar o art. 1.048 do Código de Processo Civil, para garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

Em sua justificação, a autora argumenta que uma das maiores causas de interrupção das demarcações e titulações é a judicialização, e que a morosidade do judiciário serve de subterfúgio para o Estado deixar de agir.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, onde recebeu parecer pela aprovação; da Amazônia, e dos Povos Originários e Tradicionais e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal conta com um capítulo para instituir garantias ao direito dos povos indígenas à terra e também reconhece o direito à terra de comunidades remanescentes de quilombos, nas Disposições Transitórias, onde o legislador também reforçou a obrigação do Estado instituindo o prazo de cinco anos para a demarcação das terras indígenas. Senão, vejamos:

“Artigo 67 – A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”.

.....
 “Art. 68 - aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecido a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Embora garantido pela Carta Magna, reconhecido como um direito fundamental, o acesso à terra é quase sempre fruto de longas batalhas sendo constante a paralisação dos processos administrativos de reconhecimento de povos indígenas e remanescentes quilombolas.

Em consequência dessa realidade, em que o Estado não cumpre com sua obrigação, com repetidas interrupções das demarcações e titulações em função da judicialização dos processos administrativos, e em que a situação é agravada pela morosidade do judiciário, nos resta enaltecer a proposição em tela por garantir prioridade na tramitação dos processos que envolvam a demarcação de terras indígenas e a titulação de propriedade a comunidades remanescentes de quilombos.

Referida prioridade processual garante maior celeridade no cumprimento do direito constitucional de acesso à terra tanto para indígenas quanto para quilombolas.



Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.782, de 2018, e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DILVANDA FARO PT/PA
Relatora

2023-13840





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 10.782, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.782/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá - Presidente, Dilvanda Faro e Chico Alencar - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Amom Mandel, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Duda Salabert, Eduardo Velloso, Juliana Cardoso, Silvia Waiãpi, Túlio Gadêlha, Josenildo e Saullo Vianna.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidente

